



Número: **0801095-70.2019.8.15.0261**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **01/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21644 572	01/06/2019 17:13	Petição Inicial	Petição Inicial
21644 573	01/06/2019 17:13	Petição Inicial	Outros Documentos
21644 574	01/06/2019 17:13	Quesitos - Perícia	Outros Documentos
21644 575	01/06/2019 17:13	Procuração	Procuração
21644 576	01/06/2019 17:13	Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos
21644 577	01/06/2019 17:13	Carteira Nacional de Habilitação	Documento de Identificação
21644 578	01/06/2019 17:13	Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
21644 579	01/06/2019 17:13	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
21644 580	01/06/2019 17:13	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
21644 581	01/06/2019 17:13	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
25418 774	21/10/2019 11:42	Despacho	Despacho
28967 665	10/03/2020 17:08	Petição	Petição
28967 670	10/03/2020 17:08	Petição	Outros Documentos
28967 674	10/03/2020 17:08	GuiaCustas- FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA	Outros Documentos
29753 949	16/04/2020 17:16	Despacho	Despacho
30957 583	25/05/2020 15:51	Petição	Petição
30957 594	25/05/2020 15:51	Emenda a Inicial	Outros Documentos
30957 902	25/05/2020 15:51	Simulação de Custas	Documento de Comprovação
30958 173	25/05/2020 15:51	Comprovante de Requerimento Auxílio Emergencial - Governo Federal	Documento de Comprovação

30958 188	25/05/2020 15:51	<u>Agravo Instrumento nº 0805423-16.2020.8.15.0000</u>	Documento de Comprovação
30958 194	25/05/2020 15:51	<u>Agravo Instrumento nº 0805478-64.2020.8.15.0000</u>	Documento de Comprovação
30958 196	25/05/2020 15:51	<u>Agravo Instrumento nº 0811334-43.2019.8.15.000 - Acordão</u>	Documento de Comprovação
31667 912	18/06/2020 17:04	<u>Sentença</u>	Sentença

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 01/06/2019 17:11:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060117114597900000021027974>
Número do documento: 19060117114597900000021027974

Num. 21644572 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCÓ/PB.

FRANCISCO IRLANIO DE SOUSA LEITE, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade nº 3443807, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.835.964-25, residente e domiciliado na Rua Edgar Gomes, s/n, Centro, Aguiar/PB, CEP: 58.778-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 01/06/2019 17:11:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060117114958200000021028025>
Número do documento: 19060117114958200000021028025

Num. 21644573 - Pág. 1



I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **03/07/2017**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$ 1.080,00**(mil e oitenta reais), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 01/06/2019 17:11:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060117114958200000021028025>
Número do documento: 19060117114958200000021028025

Num. 21644573 - Pág. 2



Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em **MUTIRÕES** realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 01/06/2019 17:11:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060117114958200000021028025>
Número do documento: 19060117114958200000021028025

Num. 21644573 - Pág. 3



b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Piancó/PB, 28 de Março de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 01/06/2019 17:11:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060117114958200000021028025>
Número do documento: 19060117114958200000021028025

Num. 21644573 - Pág. 4



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, **houve Lesões na Mão Esquerda?****
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são **Temporárias ou Permanentes?****
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é **Total ou Parcial?****
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é **Completa ou Incompleta?****
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é **Intensa, Média, Leve ou Residual?****

- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, **houve algum outro tipo Lesão?****
- 7 – Em caso positivo, **qual tipo de Lesão ocorreu?****
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é **temporária ou permanente?****
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é **Total ou Parcial?****
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é **Completa ou Incompleta?****
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é **Intensa, Média, Leve ou Residual?****

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 01/06/2019 17:11:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060117115059200000021028026>
Número do documento: 19060117115059200000021028026

Num. 21644574 - Pág. 1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **FRANCISCO IRLANIO DE SOUSA LEITE**, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade nº 3.443.807, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.835.964-25, residente e domiciliado na Rua Edgar Gomes, s/n, Centro, Aguiar/PB, CEP: 58.778-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, Inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 18 / Fevereiro / 2019

X Francisco Irlanio de Sousa Leite

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 01/06/2019 17:11:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060117115156200000021028027>
Número do documento: 19060117115156200000021028027

Num. 21644575 - Pág. 1

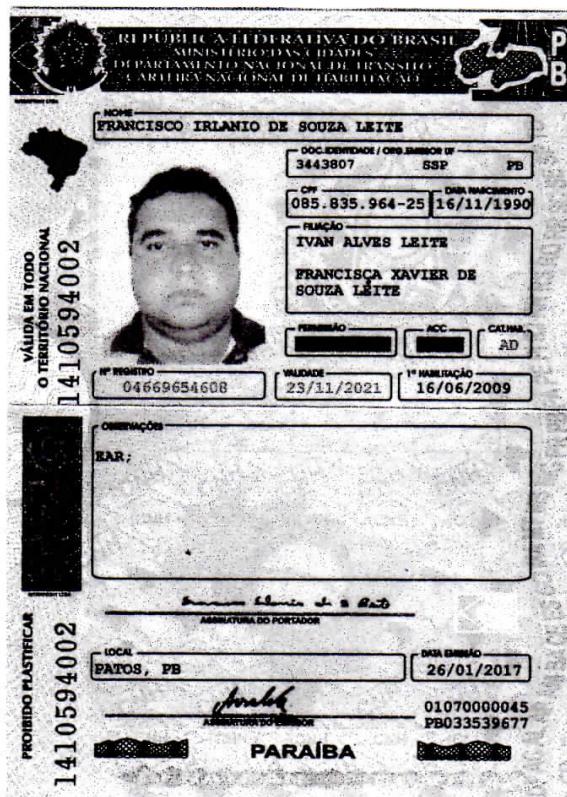
DECLARAÇÃO

Eu, **FRANCISCO IRLANIO DE SOUSA LEITE**, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade nº 3.443.807, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.835.964-25, residente e domiciliado na Rua Edgar Gomes, s/n, Centro, Aguiar/PB, CEP: 58.778-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 18 / Fevereiro / 2019.

X Francisco Irlanio de Souza Leite
Declarante





FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE
RUA EDGAR GOMES, S/N - CENTRO
AGUAR / PB CEP: 58778000 (AG: 144)

Emissão: 15/03/2018 Referência: Mar / 2018
Classe/Succs: RESIDENCIAL / BAXA RENDA MONOFÁSICO Br230, Km 25 - Cristo Redentor- João Pessoa / PB - CEP:58071-630
Rc. nro: 6 - 149 - 400 - 5585 N° medidor: 00009897794

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ:09.095.183/0001-40 Insc Est: 16.015.823-0

energisa

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°002 586.018
Cód. para Déb. Automático: 00016260721

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2018	15/03/2018	16/04/2018	8583596425 Insc Est

UC (Unidade Consumidora): 5/1626072-1

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.436, de 26 de abril de 2002.
- Furtar de energia é a maior roubaça. Pode provocar acidentes graves, além de ser crime e dar cadeia. E ainda prejudica até quem não faz: o furto prejudica a qualidade do fornecimento, pode causar queda de energia, queima os eletrodomésticos e até incêndios.
- Chame os vizinhos e amigos e entre no combate ao mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya. Ministério da Saúde. Governo Federal

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leritura	Data	Leritura	
14/02/18	2285	15/03/18	2484	
				196
				28

Demonstrativo									
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa/	Valor Base	Calc. Icms(R\$)	Alíq. Icms(R\$)	Base Calc. Fis(R\$)	Cofins(R\$)	
				Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS	P/Alíq. Icms(R\$)	(0,5777%) (0,1214%)	
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,244940	7,34	27	1,98	7,34	0,04	0,22
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70.000	0,419900	29,39	29,39	27	7,93	29,39	0,26
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	98.000	0,622840	61,72	61,72	27	16,66	61,72	0,42
0810	Subsídio	43,06	43,06	27	11,63	42,08	0,29	1,84	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807	CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA	12,24	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0804	JUROS DE MORA 02/2018	0,35	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0805	MULTA 02/2018	2,61	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 02/2018	0,02	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0806	Devolução Subsídio	-29,80	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	

CCI - Código de Classificação do item	TOTAL
	126,93 141,51 38,20 141,51 0,85 4,41

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
217	22/03/2018	R\$ 126,93

Histórico de Consumo (kWh)

110 | 102 | 109 | 325 | 330 | 244 | 212 | 242 | 228 | 286 | 221 | 218
Mar/17 Abr/17 Mai/17 Jun/17 Jul/17 Ago/17 Set/17 Out/17 Nov/17 Dez/17 Jan/18 Fev/18

RESERVADO AO FISCO 67ca.18c7.aa96.6ae7.2436.0cdd.f648.3958.

Indicadores de Qualidade 17/2018 - Planej

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIG MENSAL	6,37	1,44
DIG TRIMESTRAL	13,74	NOMINAL
DIG ANUAL	27,48	220
FIC MENSAL	3,87	1,00
FIC TRIMESTRAL	7,35	CONTRATADA
FIC ANUAL	14,75	LIMITE INFERIOR
DIVC	3,91	202
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR
		231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/PB	26,09	20,55
Compra de Energia	30,94	24,30
Serviço de Transmissão	4,00	3,15
Encargos Setoriais	7,22	5,89
Impostos Diretos e Encargos	59,78	48,31
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	126,93	100,00

Valor do EUSD (Ref. 1/2018) R\$ 41,13

ATENÇÃO

- AVISO: Permanecendo em atraso os 'DEBITOS ANTERIORES', já reavistados, a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$29,90

Faturas em atraso

Jul/17 5985,21





GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº 808 / 2017.

Natureza da Ocorrência: Acidente de Trânsito

Data do Fato: 03 / Julho / 2017 . HORAS 11h30min.

Sob a responsabilidade do Del.Pol: RENATO ANDERSON DE OLIVEIRA

Notificante/Vítima:

FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE, brasileiro, Paraibano, Casado, Motorista, nascido no dia 16.11.90, filho de Ivan Alves Leite e Francisca Xavier de Souza Leite, RG 3.443.807/PB e CPF 085.835.964-25, residente na Rua Edgar Gomes s/n centro Aguiar/PB.

HISTÓRICO DO FATO:

O (a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPE, declarou o SEGUINTE:

Que no dia e horas acima citadas, circulava pela Rodovia que liga Igaracy à Aguiar/PB, conduzindo a moto HONDA/CG 125 TITAN ES, cor - Azul, Ano 2000, Placa MOG6448/PB e chassi 9C2JC3020YR046110, em nome de ALESSANDRO NOBRE SARMENTO e em um trecho desta Redevia, precisamente em uma curva perdeu o controle da moto, vindo a cair no acostamento, sendo então socorrido por populares para o Hospital Regional Wenceslau Lopes em Piancó/PB.

Itaporanga (PB), 08 / Dezembro / 2017. Francisco Irlanio de Souza Leite
Notificante/Vítima.

ESCRIVÃO:

Foto: Silviano Rodrigues
ESC. POLICIA / DELEG. 007448
CHIEPE DE CARROS

SINISTRO 3180366739 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE**CPF/CNPJ:** 08583596425**Posição em 11-09-2018 09:44:24**

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Clique Aqui e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
06/09/2018	R\$ 1.080,00	R\$ 0,00	R\$ 1.080,00



SUS WENCESLAU LOPEZ		ESTADO DA PARAIBA - SECRETARIA DE SAÚDE	
PLÂNICO - PB		FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	
Cnes	2600331	CNPJ: 08.778.268/0031-86	
NOME: HOSPITAL REGIONAL WENCESLAU LOPEZ ENDERECO: AV. JOAO AGRIPINO FILHO, 302 CIDADE: PIANCO 58765-000 ESTADO: PARAIBA UF: 25			
Atendimento: CONSULTA Paciente: FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE Mae: FRANCISCA XAVIER DE SOUZA LEITE Pai: IVAN ALVES LEITE Nascimento: 16/11/1990 Idade: 26 Cor: BRANCA Sexo: M Profissao: MOTORISTA Endereço: EDGAR GOMES Bairro: CENTRO Cidade: AGUAR - PB Naturalidade: AGUAR - PB Identidade: 3443807 CNS: 706-0013-7041-8640 Reg. Nas.: CPF: Data / Hora: 03/07/2017 12:28:06 Recepção: THAYSA Ficha Número: 22196			
PESO: PA: TEMP.: ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO) <i>frat - d. Tran. Mat. t. 2d.</i> <i>pele cl. d. pele d.</i> <i>d. fundo ex. cor. s: mat. d.</i>			
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS) RESULTADOS			

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS
CARÁTER DO ATENDIMENTO

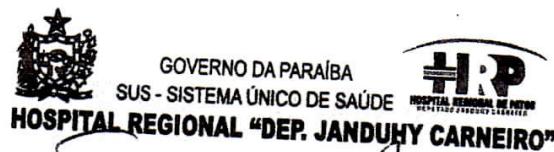
- 01 - ELETIVO
 02 - URGENCIA
 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA
 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO
 05 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTES DE TRANSITO
 06 - OUTRAS LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO / Descrição
frat - d. Tran. t. 2d.
DIAGNÓSTICO
frat - d. Tran. t. 2d.
CID-10 -
ENCAMINHAMENTO
INT.
OUT.
RESIDÊNCIA
ÓBITO
OUTRO HOSPITAL
CID-10 -
PROCEDIMENTO / CÓDIGO / PROCEDIMENTO
SERVICOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO
MEDICAÇÃO
1. PRESCRITA
2. APLICADA
1 -
2 -
3 -
Ass. dos Profissionais Assistentes - caminhos
Médico / Crm / Cns
Ass. Paciente / ACOMPANHANTE OU REPONSÁVEL
Ass. REVISOR TÉCNICO - carimbos
Ass. REVISOR ADMINISTRATIV
Polág


U Preciso da sua orientação para o paciente.
Dá pra dizer a orientação que
vai passar para ele dizer q me
liberare que é responsabilidade
médica de eu iluminar.

Maria do Rosário F. Souza
Técnica em Enfermagem
CRF-11-PBZ-3094
S. 03. 195008298331856





erl Francisco Inacio


"Dr. Glauber" — or et


Domingo 02/08/2012

03107114

Dr. Glauber Mendes de Faria
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 7519


Rua Horácio Nóbrega, S/N - Belo Horizonte
Tel.: (83) 3423-2741 - Patos - PB.



Relatório Médico

Dr Wryell Gomes Muniz

Francisco Inácio de Souza Leite
Vítima de acidente automobilístico no dia
03/07/17 com fratura do 5º metacarpo
de mão direita e ferimento com o contuso
de mão esquerda. Tive mão direita
imobilizada por 42 dias. Perdeu os sentidos
de Fisioterpista e tive esmalte esquerda.
Tive como sequela em mão direita
adernamento importante em local de fratura
e dor aliviada ao longo do tempo. Apresenta
como sequela em mão esquerda atrofia
muscular com perda de movimento em
sugravios quando levanta. Atualmente
é perda de função.

Data 03/08/18

Itaporanga-PB

ASS: _____

Dr. Wryell Gomes Muniz
Médico
CRM-PB 13490





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
REQUISIÇÃO DE EXAMES (BPA-C / BPA-I)

UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO (UPS):

NOME: HOSPITAL REGIONAL WENCESLAU LOPES
CÓDIGO DA UNIDADE: 5673 CNPJ: 08.778.268/0031-86
ENDEREÇO: AV. JOÃO AGRIPIINO FILHO, 302 BAIRRO: OURO VELHO CEP: 58765-000
MUNICÍPIO: PIANCÓ ESTADO: PARAÍBA UF: PB

PACIENTE

NOME: Fran. Izanil S. 2a IDADE: 16 a
PROFISSÃO: motorista DOCUMENTO: _____
ENDEREÇO: EDGAR GOMES BAIRRO: CENTRO CEP: _____
MUNICÍPIO: AGUAS R. ESTADO: _____ UF: _____
CÓDIGO IBGE MUNICÍPIO: _____ CNS: _____
DATA DO NASCIMENTO: _____ DATA DO ATENDIMENTO: 03/07/14
CARÁTER DO ATENDIMENTO: _____ RAÇA/COR: _____ SEXO: M

DADOS CLÍNICOS

Norma. Mata -

MATERIAL A EXAMINAR

EXAMES SOLICITADOS

<u>P. M. D</u>	<input type="checkbox"/>						
<u>Px Durota (D)</u>	<input type="checkbox"/>						
<u></u>	<input type="checkbox"/>						
<u></u>	<input type="checkbox"/>						
<u></u>	<input type="checkbox"/>						

CID - 10

PROFISSIONAL

CBO

CNS

CARIMBO E ASSINATURA DO PROFISSIONAL

ASSINATURA DO PACIENTE

OU POLEGAR DIREITO

ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - CARIMBO



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 01/06/2019 17:12:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060117120388700000021028033>
Número do documento: 19060117120388700000021028033

Num. 21644581 - Pág. 6



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Piancó**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801095-70.2019.8.15.0261

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo na qual a parte autora requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Entretanto, *a priori*, evidencia-se a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Destarte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC de 2015, **intime-se** a parte promovente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicos.



PETIÇÃO E GUIA DE CUSTAS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 10/03/2020 17:08:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031017083434700000027915045>
Número do documento: 20031017083434700000027915045

Num. 28967665 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0801095-70.2019.8.15.0261
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, *data máxima vénia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 10/03/2020 17:08:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031017084197100000027915050>
Número do documento: 20031017084197100000027915050

Num. 28967670 - Pág. 1



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como motorista.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 659,20 (seiscentos e cinquenta nove reais e vinte centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vênia, como já mencionado, a orientação do Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a SIMPLES DECLARAÇÃO, CONFORME SE VERIFICA DOS ACÓRDÃOS ORA ANEXADOS.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse Egrégio Tribunal, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

<p>PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ</p> <p>decidiu que "aos recursos interpuestos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, <u>a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário</u> ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido. <u>(AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)</u></p>

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 10/03/2020 17:08:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031017084197100000027915050>
Número do documento: 20031017084197100000027915050

Num. 28967670 - Pág. 2



TJPB:

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.
Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.
Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (**Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000**). RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 10/03/2020 17:08:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031017084197100000027915050>
Número do documento: 20031017084197100000027915050

Num. 28967670 - Pág. 3

PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios."
1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.
3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.
4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.
5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.
6. **Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do **Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno.** Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO.



PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).
3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.
4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.
5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)





RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 10/03/2020 17:08:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031017084197100000027915050>
Número do documento: 20031017084197100000027915050

Num. 28967670 - Pág. 6



arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 10 de Março de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 10/03/2020 17:08:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031017084197100000027915050>
Número do documento: 20031017084197100000027915050

Num. 28967670 - Pág. 7

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 021.1.20.00249/01</p> <p>Data de emissão: 10/03/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/03/2020</p>
Número da guia: 021.2020.600249 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,61</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 516,10 Promovente: FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 659,20</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 659,20</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 021.1.20.00249/01</p> <p>Data de emissão: 10/03/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/03/2020</p>
Número da guia: 021.2020.600249 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,61</p>
Promovente: FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Detalhamento:			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 659,20</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 659,20</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 021.1.20.00249/01</p> <p>Data de emissão: 10/03/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/03/2020</p>
Número da guia: 021.2020.600249 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,61</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 516,10 Promovente: FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 659,20</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 659,20</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2020.600249

Data Vencimento: 31/03/2020

Data Emissão: 10/03/2020

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 516,10

Taxa: R\$ 141,75

Total da Guia: R\$ 657,85

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 10/03/2020 17:08:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031017084581500000027915054>
Número do documento: 20031017084581500000027915054

Num. 28967674 - Pág. 2



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Piancó
1ª Vara Mista**

Processo: 0801095-70.2019.8.15.0261

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A despeito de o art. 99, §3º, do CPC, prever a presunção da veracidade da “*alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, o próprio Diploma dispõe que é possível a redução das custas processuais, o seu parcelamento ou a gratuidade apenas de alguns atos (art. 98, §5º, CPC). Isto denota que a gratuidade da justiça somente será deferida integralmente se comprovada a extrema hipossuficiência. Nos demais casos, elas serão parceladas ou reduzidas.

Com efeito, indubitável que a gratuidade da justiça é somente para os que deveras necessitam.

Além disso, a parte promovente poderia demandar no Juizado Especial que, em regra, não exige para o ajuizamento o recolhimento de custas processuais e é mais célere. Se escolheu a via mais longa e onerosa, deve suportar as consequências da sua escolha.

Portanto, inexistente a demonstração dos requisitos para a concessão do benefício, afasto a presunção de hipossuficiência

Assim, **DETERMINO** que a parte promovente comprove que preenche os requisitos da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento, juntando, em quinze dias úteis, cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos últimos três exercícios, extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade, contracheques dos três meses passados, simulação do valor das custas processuais e outros documentos que entender relevante.

Outrossim, caso não seja possível o atendimento à determinação, **desde já, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais**



decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art. 98, §2º, da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar **custas judiciais (custas + taxa) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 20% do valor original. Permite ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 6 (seis) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015).**

A inércia do autor redundará no cancelamento da distribuição da presente ação.

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus* e não gera preclusão *pro judicato*.

Intime-se. Cumpra-se.

Piancó-PB, data conforme certificação digital.

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS - 16/04/2020 17:16:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041617161215700000028626957>
Número do documento: 20041617161215700000028626957

Num. 29753949 - Pág. 2

Petição e documentos em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511116100000029717863>
Número do documento: 20052515511116100000029717863

Num. 30957583 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCÓ/PB.

PROCESSO N° 0801095-70.2019.8.15.0261

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao **Despacho de ID. 29753949**, expor, para ao final, **REQUERER**:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a sua hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto na Constituição Federal afirma que tal benefício passou a constituir-se em verdadeira garantia constitucional. Nessa diretriz, estabelece o inciso LXXIV, de seu art. 5º, em observância ao devido processo legal.

No caso, data máxima vénia, em que pese Vossa Excelência entender que é necessária uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada (CPC, 99, §3º).

Contudo, objetivando o atendimento da decisão supra, a parte Autora informa que por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o autor, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial pelo Governo Federal, conforme anexo.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511131700000029717872>
Número do documento: 20052515511131700000029717872

Num. 30957594 - Pág. 1



demonstrando, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados e o que ora se anexa.

Assim, como demonstrado a **parte autora** está inserida no conceito de **família de baixa renda (AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL)**, o que **comprova** que **não** possui **condições de arcar com as custas processuais e honorários**, haja vista sua **condição de vulnerabilidade social**, conforme documentos em anexo.

Ademais, a **simulação das custas processuais** importou no valor de **R\$660,90** (seiscientos e sessenta reais e noventa centavos), conforme anexo, o que **é muito para quem não tem nada** com a parte autora.

Assim, portanto, **não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira da parte Autora**, pelo contrário, **NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE ELIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA**, conforme preceitua o **art. 99, § 3º do CPC e jurisprudência pátria**.

Outrossim, é de sabença que a **assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza** que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo e honorários**, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A simples declaração da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mas essa presunção de caráter relativo pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o patrimônio dos interessados contraria a afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 910295 SP 2016/0106166-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2017)."





De igual modo, é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal da Paraíba (TJPB), conforme se observa dos seguintes arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À Execução - pedido de assistência judiciária gratuita - concessão em sede de sentença - insurgência - declaração de pobreza - presunção relativa de veracidade - ausência de prova robusta em sentido contrário - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - art. 557 do cpc/73 - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - Implica a declaração de miserabilidade em presunção de veracidade, que deve ser desconstituída por prova robusta e cabal em sentido contrário, a cargo da parte que contra ela se insurge, que é quem deve comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão no curso do processo.” (TJ-PB 00009783620128150301 PB, Relator: DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Data de Julgamento: 23/05/2018). (Destaquei).

Nesse mesmo sentido, é são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, proferidos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0811334-43.2019.8.15.0000, Agravo de Instrumento nº 0805423-16.2020.8.15.0000 e Agravo de Instrumento nº 0805478-64.2020.8.15.0000, oriundo de processos que tramitam nesta Comarca, e que, em casos semelhantes tiveram o benefício da Justiça Gratuita INDEFERIDOS, conforme Decisões/Acórdão ora anexados.

Desta forma, a prova documental colhida com a exordial e ora anexadas, sobejamente, permitem superar quaisquer argumentos pela ausência de pobreza, na acepção jurídica do termo. É indissociável a existência de todos os requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, **REQUER** a Vossa Excelênci a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.





Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Piancó/PB, 25 de maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511131700000029717872>
Número do documento: 20052515511131700000029717872

Num. 30957594 - Pág. 4

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 026.6.20.00459/01</p> <p>Data de emissão: 25/05/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Pianco	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/05/2020</p>
Número da guia: 026.2020.600459 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,78</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 517,80 Promovente: FRANCISCO IRLÂNIO DE SOUZA LEITE - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 660,90</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 660,90</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 026.6.20.00459/01</p> <p>Data de emissão: 25/05/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Pianco	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/05/2020</p>
Número da guia: 026.2020.600459 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,78</p>
Promovente: FRANCISCO IRLÂNIO DE SOUZA LEITE Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Detalhamento:			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 660,90</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 660,90</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 026.6.20.00459/01</p> <p>Data de emissão: 25/05/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Pianco	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/05/2020</p>
Número da guia: 026.2020.600459 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,78</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 517,80 Promovente: FRANCISCO IRLÂNIO DE SOUZA LEITE - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 660,90</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 660,90</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 026.2020.600459

Data Vencimento: 31/05/2020

Data Emissão: 25/05/2020

Comarca: Pianco

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: FRANCISCO IRLÂNIO DE SOUZA LEITE

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 517,80

Taxa: R\$ 141,75

Total da Guia: R\$ 659,55

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511143200000029718130>
Número do documento: 20052515511143200000029718130

Num. 30957902 - Pág. 2

Acompanhe sua solicitação

Olá, informe os dados abaixo para acompanhar sua solicitação

CPF

085.835.964-25

Nome

FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE

Data de nascimento

16/11/1990

Nome da mãe

FRANCISCA XAVIER DE SOUZA LEITE

Mãe desconhecida



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511162000000029718442>
Número do documento: 20052515511162000000029718442

Num. 30958173 - Pág. 1

Acompanhamento

Acompanhe sua solicitação do Auxílio Emergencial

Situação:
Aprovado



Seu Auxílio foi aprovado!



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511162000000029718442>
Número do documento: 20052515511162000000029718442

Num. 30958173 - Pág. 2



19/05/2020

Número: **0805423-16.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição: **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802496-60.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDECI VICENTE DA SILVA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61721 88	06/05/2020 16:35	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805423-16.2020.8.15.0000

RELATOR : Desembargador Leandro dos Santos
AGRAVANTE : Claudeci Vicente da Silva
ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE 25.252
AGRAVADA : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga
JUIZ (A) : Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por CLAUDECI VICENTE DA SILVA contra a Decisão (ID 6153826 – pgs. 2/3), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte Autora para pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais, o Recorrente reiterou a impossibilidade de arcar com as custas judiciais em qualquer percentual sem prejuízo próprio e de sua família, razão pela qual faz *jus* ao benefício postulado.

Nesse sentido, requereu a liminar para que seja deferido o benefício da gratuidade, em sua plenitude, conforme a Lei nº 1.060/50. No mérito, pugna pela reformada integral da Decisão Agravada.

É o relatório.

DECIDO

É certo que, para a concessão do benefício de Justiça Gratuita, não se faz necessária a situação de total miserabilidade do beneficiado, mas a circunstância de que a parte Requerente não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso concreto, entendo que o Agravante amolda-se ao perfil de hipossuficiente, pressuposto exigido pela Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Dessume-se do caderno processual, especificamente da Carteira de Trabalho anexada no ID 6153820 – pg. 4, que o Recorrente demonstrou a precariedade de sua situação financeira, **estando desempregado desde outubro de 2015**, tendo exercido o cargo de Ajudante Geral como último posto de trabalho, sendo, inclusive, analfabeto, motivo pelo qual, concedo a justiça gratuita.

A iminência de lesão grave e de difícil reparação resta caracterizada diante da possibilidade de o Autor ter limitado o direito de acesso à Justiça.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005061635078580000006150928>
Número do documento: 2005061635078580000006150928

Num. 6172188 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511251700000029718456>
Número do documento: 20052515511251700000029718456

Num. 30958188 - Pág. 2

De toda forma, impende ressaltar que a concessão ou denegação da liminar não implica, necessariamente, na antecipação do seu julgamento, uma vez que a Decisão poderá ser novamente reformada, quando do pronunciamento final da Câmara sobre o Agravo.

Por tais razões, **DEFIRO a liminar, para conceder a justiça gratuita ao Autor em sua plenitude.**

Serve esta Decisão como ofício para fins de notificação ao Juízo da causa. Intime-se a parte Agravada para ofertar, querendo, contrarrazões. Após o prazo, com ou sem respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

P. I.

João Pessoa/PB, 05 de maio de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005061635078580000006150928>
Número do documento: 2005061635078580000006150928

Num. 6172188 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511251700000029718456>
Número do documento: 20052515511251700000029718456

Num. 30958188 - Pág. 3



19/05/2020

Número: **0805478-64.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802081-77.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62460 37	13/05/2020 11:27	Decisão	Decisão





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Câmara Cível
Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Processo nº: 0805478-64.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0802081-77.2019.8.15.0211, por ele ajuizada em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A na qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga-PB proferiu a seguinte decisão(Id.):

[...] Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

A parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência econômica, tendo juntado petição desprovida de qualquer documentação.
(...)

Como já decidiram os Tribunais, a gratuitade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos.

A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99, § 3º, NCPC é relativa, motivo pelo qual o magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício, desde que oportunizada previamente à parte a possibilidade de apresentar provas da alegada condição.
(...)

No caso em deslinde, o autor juntou petição informando a impossibilidade de pagar as custas judiciais. Todavia, entendo que não logrou êxito em comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511266000000029718462>
Número do documento: 20052515511266000000029718462

Num. 30958194 - Pág. 2

ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários, uma vez que não juntou nenhum documento, apesar de devidamente intimado.

(...)

No caso em apreço, a natureza da lide e circunstâncias do caso afastam a presunção relativa da declaração firmada, motivo pelo QUAL DENEGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, na forma do art. 99, §2º, NCPC.

Em suas razões, a agravante alega, em suma, não possuir recursos suficientes para pagamento das custas e despesas processuais. Afirmou, outrossim, que a simples declaração de insuficiência já permite a concessão do benefício da gratuidade e que não tem condições de apresentar documentação comprobatória de sua insuficiência.

Sustentou ainda, haver *periculum in mora* em seu favor, ante a não apreciação do pedido liminar e do risco de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com tais considerações, postula pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária integral na forma requerida.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade da justiça feito pelo autor nos autos eletrônicos principais, atraindo a hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento prevista no art. 1.015, V, do CPC, considero cabível a insurgência. Igualmente presentes os demais pressupostos recursais dos arts. 1016 e 1017 e, não sendo caso de aplicação do art. 932, III e IV, todos do CPC, conheço o recurso, dando-lhe seguimento.

O art. 1.019, I, do NCPC estabelece que “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*

O parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”. São esses, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

In casu, os supraditos requisitos estão presentes.

Registro, de início, que a presunção de hipossuficiência possui caráter relativo,



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511266000000029718462>
Número do documento: 2005251551126600000029718462

Num. 30958194 - Pág. 3

sendo devido ao juiz proceder à análise do caso concreto, configurando, por tal motivo, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, o *periculum in mora* é evidente, já que o pagamento das custas e despesas processuais é consequência lógica do indeferimento da gratuidade integral da Justiça e sua não realização acarretará à autora/recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e atribuo efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que a determinação de pagamento das custas processuais fique suspensa até o julgamento final deste recurso.**

Comunique-se ao juiz *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

, em 12 de maio de 2020.

Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511266000000029718462>
Número do documento: 20052515511266000000029718462

Num. 30958194 - Pág. 4



19/05/2020

Número: **0811334-43.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800087-92.2018.8.15.0261**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54637 90	21/02/2020 15:20	Acórdão
		Tipo
		Acórdão





A C Ó R D Ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0811334-43.2019.815.0000

06

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos **AGRAVANTE**: Edileusa Henrique de Oliveira **ADVOGADO**: Haroldo Magalhães de Carvalho – OAB/PE 25252 **AGRAVADO**: Seguradora Lider dos Consórcios S/A **PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Justiça gratuita – Pessoa física – Necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica – Direito de acesso à Justiça – Preenchida exigência mínima – Satisfatória comprovação – Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – Decisão reformada – **Provimento**. - Não é satisfatório apenas a mera declaração da hipossuficiência, é necessário fazer prova mínima da condição de carência. - Impende ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de miserabilidade para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício.

R E L A T Ó R I O EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA agrava de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Piancó que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o Nº 0800087-92.2018.815.0211, movida em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A**, concedeu o pedido de justiça gratuita, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, reduzindo ao percentual de 10% (dez por cento) do valor original. Em seu arrazoado, a agravante aduziu a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, alegando ainda que, restando indeferido o pedido de justiça gratuita, lhe está sendo negado o princípio constitucional de acesso à justiça. Com essas considerações, afirmou que a legislação garante a gratuidade, sendo suficiente a afirmação da parte que não está em condições de pagar as despesas processuais, requerendo, liminarmente, a concessão de tutela antecipada recursal. No mérito, requer o deferimento integral da justiça gratuita. Deferimento do pedido de antecipação de tutela, Id.4815659. Instada a se pronunciar, a doura Procuradoria de Justiça, fulcrada no seu parecer (Id.5016092), opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito. É o necessário relato processual.

VOTO Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 5º, XXXV, o direito do livre acesso à Justiça, também chamado de direito de ação ou princípio da inafastabilidade jurisdicional. Confira-se: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;* O referido direito fundamental se justifica, pois, o Estado ao proibir, em regra^[1] a autotutela^[2], assumiu a obrigação de criar um mecanismo que compensasse a citada vedação, nascendo, destarte, o direito de ação. Muito embora possa parecer, pela simples leitura do comando normativo ora transscrito, que o direito de acesso à Justiça se satisfaz com a mera admissibilidade em juízo (sentido formal). Todavia, *ontologicamente*, o direito de ação deve ser compreendido em seu aspecto material, contemplando a facilitação de acesso ao Judiciário, a proteção adequada dos direitos e a tempestividade das decisões judiciais. Esta concepção material do direito de ação fez com que MAURO CAPPELLETTI reconhecesse as três grandes dimensões ou ondas do direito de acesso à Justiça. Na primeira dimensão, reconhece-se a importância da assistência judiciária gratuita. É que a prestação jurisdicional é quase sempre onerosa, dessa forma, privar alguém que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, seria o mesmo que lhe negar o direito de acesso à Justiça. Os notáveis NELSON e ROSA NERY^[3] verificam que, se as custas forem de valor elevado, sem que seja concedida a assistência judiciária, haverá ofensa ao direito de ação. Veja-se: *"Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil, como por exemplo, o elevado valor das custas judiciais, constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação"*. (Sem grifos no original) A segunda onda ou dimensão do direito de acesso à Justiça se refere à proteção adequada a todas as relações jurídicas deduzidas, máxime, aos direitos metaindividuais. Isto porque, devido à influência do liberalismo, os processualistas do século passado se preocupavam precipuamente com as tutelas individuais. Neste aspecto, o Brasil é reconhecido mundialmente em posição de vantagem. Conta com inúmeros instrumentos de proteção aos direitos difusos e coletivos, tais como, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, código de defesa do consumidor etc. A terceira dimensão do direito de ação consiste na tempestividade das decisões judiciais, pois, se a tutela for prestada de



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 21/02/2020 15:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022115200668400000005447331>
Número do documento: 20022115200668400000005447331

Num. 5463790 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511286000000029718464>
Número do documento: 2005251551128600000029718464

Num. 30958196 - Pág. 2

forma intempestiva o próprio direito de ação será negado. É que o Estado, ao proibir a autotutela, assumiu para si a responsabilidade de resolver os conflitos de pretensões resistidas sempre de forma efetiva e tempestiva, sob pena de suas decisões não serem úteis para a sociedade. Inclusive, não é outro o posicionamento dos ilustres processualistas MARINONI E ARENHART. Confira-se: (...) *Deve-se frisar que o Estado tem o dever de conferir aquele que busca sua intervenção o mesmo resultado que existiria caso fosse espontaneamente observada a norma de direito material, ou fosse realizada a ação privada (autotutela) que foi proibida. Com efeito, se o Estado proibiu a autotutela e assumiu o poder de solucionar os casos conflitivos concretos, ele também assumiu o grave dever de prestar aos cidadãos aquilo que denominamos de adequada tutela jurisdicional*^[4]. Em dezembro de 2004, o legislador brasileiro reconheceu expressamente, como direito humano fundamental - cláusula pétrea - o direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Confira-se: Art. 5º Omissis(..)LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Para o caso em comento, importa perceber que o legislador infraconstitucional, preocupado com o efetivo acesso à Justiça, garantiu a todos aqueles que não possuíssem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, os auspícios da Justiça Gratuita. Veja-se: Art. 98 do CPC/2015: *a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.* No entanto, faz-se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, in verbis: Art. 5º, LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integralmente gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, pode-se afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da insuficiência, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova (Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 807) para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária. O parágrafo segundo do art. 99 do CPC/15 preceitua: Art. 99 - (...)§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte acomprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Daniel Amorim Assumpção Neves apresenta as seguintes considerações a respeito do dispositivo legal sobredito: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...) (Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 159) No caso em apreço, compulsando detidamente os autos evidencia-se que a decisão agravada deve ser reformada, em razão de comprovação da efetiva hipossuficiência financeira pelo agravante. Isso porque, verifica-se que a parte autora, ora agravante é agricultura, não auferindo renda fixa, vivendo da agricultura de subsistência. Dessa forma, em que pese à decisão proferida pelo juízo a quo, entendo que resta demonstrada a insuficiência de recursos do agravante, uma vez que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Além do mais, impede ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de miserabilidade para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício. Destarte, é imperativo que se conceda a assistência jurídica gratuita, sob pena de afronta ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Por todas essas razões, conhço do presente recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a decisão interlocutória objurgada, concedendo benefícios da assistência judiciária, observando-se, contudo, os termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. É como voto. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator ^[1] Fala-se em regra, pois, em determinadas situações extremas, a lei autoriza a utilização da autotutela, como, por exemplo, legitima defesa da propriedade (art. 1.210, §1º, do Código Civil).^[2] Inclusive, o Código Penal (CP) brasileiro coíbe a autotutela, sob pena de cometimento do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal - CP).^[3] In. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5. ed. São Paulo :RT, 2001, p. 21.^[4] MARINONI e ARENHART, **op.cit.**, p. 71



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 21/02/2020 15:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022115200668400000005447331>
Número do documento: 20022115200668400000005447331

Num. 5463790 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 15:51:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052515511286000000029718464>
Número do documento: 20052515511286000000029718464

Num. 30958196 - Pág. 3



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Piancó
1ª Vara Mista**

Processo: 0801095-70.2019.8.15.0261

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO IRLANIO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT na qual foi deferido parcialmente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimado para efetuar o pagamento do valor das custas no percentual de 20% (vinte por cento), o promovente apresentou pedido requerendo a concessão do benefício na íntegra.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 290 Código de Processo Civil, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Observa-se que, em que pese devidamente intimado, o autor não efetuou o pagamento das custas processuais.

Quanto à petição Id 30957594, a qual requer a concessão integral da assistência judiciária gratuita, registre-se que tal pleito já foi analisado pela decisão que concedeu a benesse parcialmente, de forma que o autor deveria ter apresentado a irresignação cabível.

Além disso, frise-se que o fato do autor estar percebendo auxílio-emergencial não importa necessariamente em impossibilidade financeira de pagamento das custas, ainda mais quando houve a redução para o percentual de 20% (vinte por cento), que importará em valor aproximado de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Dessa maneira, com lastro art. 485, inciso III c/c art. 290, todos do CPC, **EXTINGO** o feito sem

resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição do feito e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Piancó/PB, data conforme certificação digital.

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)